



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 141/2026

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS – PA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS HORTIFRUTIGRANJEIROS, POUPA DE FRUTAS, PÃES, E SIMILARES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS-PA.

I. RELATÓRIO

É importante registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a questões jurídicas, visto que o Parecer Jurídico, é ato de natureza meramente opinativa, não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

Trata-se de solicitação de análise jurídica referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 141/2026, cujo objeto consiste na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS HORTIFRUTIGRANJEIROS, POUPA DE FRUTAS, PÃES, E SIMILARES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS-PA.

Diante disso, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica para análise quanto à regularidade jurídica do procedimento licitatório, especialmente no que se refere à conformidade do edital e de seus anexos com as disposições da Lei nº 14.133/2021, bem como com os princípios que regem as contratações públicas.

É a síntese da consulta.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade competente no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.



§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

O presente parecer visa informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração.

Cumpra esclarecer que toda verificação desta assessoria jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

No que se refere aos princípios que regem a Administração Pública, observa-se que o edital respeita os princípios da:

- legalidade
- impessoalidade
- moralidade
- publicidade
- eficiência
- competitividade
- seleção da proposta mais vantajosa previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, não se verificam, em análise preliminar, cláusulas restritivas ou exigências desproporcionais que possam comprometer a ampla participação de interessados ou a regularidade do certame.

Dessa forma, conclui-se que o edital se encontra juridicamente estruturado de acordo com a legislação vigente, apresentando os requisitos necessários para garantir a lisura do procedimento licitatório e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DO DEVER DE LICITAR

A Constituição Federal estabelece no art. 37, XXI, que as contratações públicas devem ocorrer mediante processo licitatório que assegure igualdade de condições entre os participantes.

A licitação tem como finalidade:

- a) garantir isonomia entre os concorrentes
- b) selecionar a proposta mais vantajosa

c) assegurar transparência e eficiência na gestão pública

Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve observar os seguintes objetivos:

- a) assegurar seleção da proposta mais vantajosa
- b) garantir tratamento isonômico
- c) incentivar inovação e desenvolvimento nacional sustentável

DA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO

A Administração optou pela modalidade Pregão Eletrônico, prevista no art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, destinada à contratação de bens e serviços comuns.

O objeto licitado enquadra-se como serviço comum, pois possui especificações usuais de mercado e padrões de desempenho objetivamente definidos no edital.

Nesse sentido, dispõe o art. 6º, XIII da Lei 14.133/2021:

“Consideram-se serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital.”

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no mesmo sentido: Acórdão 2.471/2008 – TCU – Plenário

“A modalidade pregão deve ser utilizada para contratação de serviços comuns, independentemente da complexidade da execução.”

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

O artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;



III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

A documentação que compõe a instrução do processo de contratação, verifica-se a presença da definição do objeto e a justificativas para a contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o termo de referência, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital.

Desta forma, é possível analisar claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidente ser a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Assim, verifica-se adequação jurídica da modalidade escolhida.

DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O critério de julgamento, qual seja, o menor valor por item, atende o que determina o art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

IV. DA MINUTA DO CONTRATO

A minuta do contrato constante nos anexos do edital foi analisada por esta Assessoria Jurídica, verificando-se que o instrumento contratual se encontra em conformidade com as



disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente no que se refere às cláusulas necessárias à formalização de contratos administrativos.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da Lei 14.133/2021 determinam as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Desta forma, fica claro que a minuta do contrato contempla as cláusulas mínimas amparadas pela Lei 14.133/2021.



Referente os requisitos para a qualificação dos licitantes previstos no edital, bem como os tópicos destinados às demais fases do processo licitatório, encontram-se devidamente de acordo com os parâmetros definidos na Lei 14.133/2021 e Decreto Federal 11.462/2023.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do termo de referência, da minuta do contrato, em que são evidenciadas as obrigações de cada parte de forma clara, e nos demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na Lei nº 14.133/21 para início e validade do certame.

Salientamos que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

Salientamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

(...)

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

V. CONCLUSÃO

Ressalta-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, sem adentrar na análise da conveniência e oportunidade (discricionariedade) dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, informações cuja responsabilidade é do agente que a forneceu.

Este parecer jurídico se atem ao estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, analisando apenas as minutas submetidas, sem entrar no mérito ou analisar a veracidade da justificativa apresentada, tampouco de outros elementos técnicos, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores competentes.



Diante da documentação juntada aos autos, minuta do edital e do contrato, conclui-se pela regularidade do procedimento até o presente momento, pelo que **opino** pela validação jurídica, para regular prosseguimento do presente Pregão Eletrônico.

Este é o parecer,

Salvo Melhor Juízo.

Santa Maria das Barreiras – PA, 24 de abril de 2026.

Rafaela Sousa Duarte
Procuradora do Município
OAB/PA n°38.579